



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

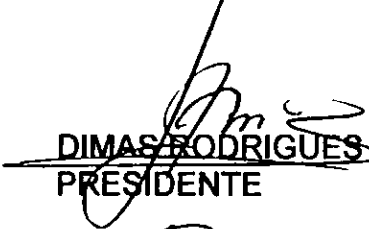
Processo nº. : 14052.000172/93-82
Recurso nº. : 11.650
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VÂNIA MARIA BARROS LIMA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.169

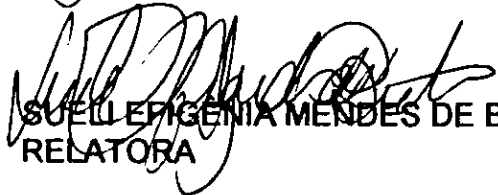
DESPESAS COM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – Não existindo, nos autos, elementos suficientes no sentido de provar a inidoneidade dos recibos apresentados pela contribuinte, se restabelece o valor glosado e, por consequência, cancela-se a multa de 300%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIA MARIA BARROS LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução glosada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.000172/93-82
Acórdão nº. : 106-11.169

Recurso nº. : 11.650
Recorrente : VÂNIA MARIA BARROS LIMA

RELATÓRIO

VÂNIA MARIA BARROS LIMA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Nos termos do Notificação de fls.03, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, foi efetuada a glosa da dedução a título de despesas médicas e odontológicas no valor de Cr\$ 225.000,00, gerando imposto suplementar no valor equivalente a 75,06 UFIR, acrescido de multa e juros de mora, pleiteadas na declaração de rendimentos exercício 1992, ano-base 1991.

A contribuinte impugnou o lançamento (fl. 1) juntando cópia do recibo referente ao tratamento odontológico efetuado (doc. fl.2).

Considerando inidôneo o recibo apresentado, o Delegado da Receita Federal em Brasília, fundamentado no art. 149 do C.T.N, reviu o lançamento para agravar a multa aplicada de 100% para 300% , reabrindo o prazo para impugnação.

A contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 20/23) instruída pelos documentos de fls. 25/26 .

A autoridade julgadora *a quo* manteve a exigência em decisão de fls. 32/37, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000172/93-82
Acórdão nº. : 106-11.169

***"PAGAMENTOS A MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS E
DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO***

Mantém-se a glosa da dedução de despesas odontológicas relacionadas na declaração de rendimentos, não comprovadas, por ser praticante da comercialização de recibos "frios" o emitente do documento.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa fixada no art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91."

Cientificada dessa decisão, na guarda do prazo legal, apresentou recurso alegando, em síntese, que o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância conflita com a decisão da ação penal que tramitou na 10ª Vara da Justiça Federal, cuja sentença a absolveu do crime de sonegação fiscal (cópia às fls. 45/47).

Às fls. 51/54 foram anexadas contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, que conclui pelo desprovimento do recurso.

Examinado pelos membros dessa Câmara na sessão de 15/10/97, resolveu-se (Resolução nº 106-00.957) baixar o processo, para que, em diligência, verificassem a existência ou não de recurso, interposto na Ação Penal nº 94.970-4.

Realizada a investigação, foram juntados aos autos os documentos de fls.68/73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000172/93-82
Acórdão nº. : 106-11.169

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento, aqui discutido, teve origem na glosa do valor de Cr\$ 225.000,00, registrado na Declaração de Rendimentos do exercício 1992, como dedução a título de despesa odontológicas.

A justificativa para a glosa foi a não comprovação da efetiva prestação dos serviços.

O lançamento, aqui discutido, foi consequência da verificação fiscal feita no consultório do cirurgião - dentista Dr. Maglione Sales do Nascimento, indicado como beneficiário do pagamento, na qual ficou constatada a existência de recibos, por ele emitidos, sem a respectiva ficha do paciente

Irregularidade essa, posteriormente, confirmada e esclarecida no interrogatório realizado no Juízo Federal da 10ª., Vara, no dia 10/09/93 (fls. 15/16), onde o profissional indicado confessou que: *"muitos dos recibos são de clientes do acusado, contudo muitos outros lhe pediram recibos para amigos, para abater em imposto de renda..."*.

Contra o recorrente foi instaurado, a pedido do Ministério Público, processo criminal que recebeu a sentença nº 226/96, cuja cópia foi anexada às fls. 71/73, que julgou improcedente a denúncia, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000172/93-82
Acórdão nº. : 106-11.169

**A responsabilidade que o Ministério Federal busca imputar ao réu, infere-se à prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por haver, supostamente, prestado declaração falsa à Receita Federal quando da apresentação da sua Declaração de Imposto de renda (ano-base 1991), com o intuito de diminuir o valor do imposto devido, mediante abatimento de despesas com tratamento odontológico que não teria existido.*

Porém, em suas Alegações Finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, tendo em vista os seguintes contra-indícios trazidos aos autos pela acusada: o fato do acusado saber que o Dr. Maglione tinha um bom preço, por indicação de sua amiga de nome de Maria José; b) a descrição que fez das características físicas do referido dentista, assim como de seu consultório dentário; c) o fato de tais circunstâncias terem sido confirmadas pela testemunha Maria do Socorro Costa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação lastreada em indícios só é possível quando estes se apresentarem de tal forma veementes que sejam capazes de formar e embasar a convicção do juiz neste sentido.

Observe que no presente caso a Defesa trouxe aos autos elementos que se não desmentem os fatos narrados na exordial acusatória, são aptos a ensejar dúvida quanto a sua real ocorrência. Demonstrou-se ser razoável admitir-se que o abatimento efetuado poderia corresponder em verdade a despesas com tratamento odontológico prestado pelo dentista em questão.

Tendo sido interrogado perante este juízo, a ré negou a comissão delitiva, afirmando que efetivamente submeteu-se ao tratamento dentário com o dentista Maglione Sales do Nascimento, tendo sido indicada por uma amiga de nome Maria José (fls.13).

A corroborar sua versão dos fatos, está o depoimento da testemunha Maria do Socorro Costa (fls.21) que afirmou ter acompanhado a acusada até o consultório do dentista Maglione, e, também, ter presenciado quando a acusada efetuou o pagamento ao dentista pelo tratamento realizado. Disse, ainda, que o consultório funcionava na QI 06 do Guará I.

Dessa forma, com os contra-indícios trazidos pelos autos pela defesa, não há como se estabelecer a certeza necessária a autorizar uma condenação criminal, eis que aproveita à ré o benefício da dúvida (in dubio pro reo).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a acusada VÂNIA MARIA BARROS LIMA das penas cominadas à prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.000172/93-82
Acórdão nº. : 106-11.169

Lei nº 8.137/90, em conformidade com o disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."(grifei)

Dessa forma e considerando que a autoridade lançadora não juntou provas, no processo administrativo, diferente das já apreciadas no juízo criminal, em nome do princípio constitucional da LEGALIDADE, que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

VOTO, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

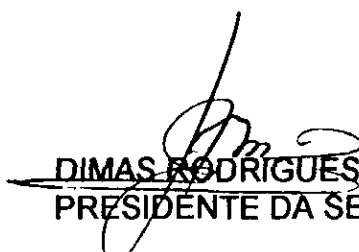
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.000172/93-82
Acórdão nº. : 106-11.169

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL